

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 2.754, DE 2000.
(Apensado o PL n.º 4.536/2001)

Dispõe sobre o fornecimento da localização de telefones celulares aos organismos policiais, pelas empresas prestadoras de serviço telefônico.

Autor: DEP. ALBERTO FRAGA
Relator: DEP. LUIZ RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.754/00, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, dispõe sobre o fornecimento da localização de telefones celulares aos organismos policiais, pelas empresas prestadoras de serviço telefônico, estabelece que “as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel “celular” prestarão informações de imediato aos serviços de emergência das instituições integrantes do sistema de segurança pública, quanto a localização da emissão de chamadas telefônicas. Para o efeito desta Lei, estão autorizados a receber as informações os serviços de emergência dos Centros de Operações das Polícias Militares; Dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Civis, devidamente cadastrados nas empresas de telefonia correspondentes a sua área de atuação”.

Na justificação, o autor afirma que os serviços de emergência das Polícias e Corpo de Bombeiros são unidades operacionais dos sistemas de segurança pública, que têm a função de tomar a primeira providência quando acionados por qualquer pessoa do povo. Para um atendimento imediato, com vistas a minimizar o máximo ou totalmente as consequências negativas ao solicitante, é necessário conhecer o mais rápido possível o local onde ocorrem os fatos.

Justifica ainda o autor , exemplificando duas situações em que vítimas de assalto e/ou seqüestro acionaram o serviço de emergência de dentro do porta-malas de seus automóveis em busca de socorro. Em um dos casos em virtude da negativa da empresa de telefonia em fornecer a localização da torre de onde se originou a chamada, sendo a liberação fornecida após seguir todos os trâmites legais, demora de 60 horas, a vítima foi encontrada morta. No outro caso, com a sensibilização da empresa com o caso de seqüestro, fornecendo a localização da chamada ao órgão de segurança, foi possível salvar a vítima.

Foi apensado a este o Projetos de Lei n.º 4.536/01, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos. Dispõe sobre as operadoras de serviços de telefonia móvel a registrar a localização geográfica dos terminais de usuário. Determina a modificação da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, aditada do seguinte artigo: **Art.78-A** – Os provedores de serviço de telefonia móvel, independentemente da abrangência e do regime jurídico sob os quais tenha sido outorgado, ficam obrigados a manter de forma contínua, registro da posição geográfica dos terminais de serviço. **Parágrafo Único:** Nos serviços sujeitos a cobrança periódica, existindo identificação do titular, a informação de que trata este artigo é pessoal, podendo ser revelada unicamente a pedido do titular da linha ou mediante solicitação da autoridade policial ou determinação judicial. O autor afirma que esta proposição já é vigente em outros países, pretende facilitar a investigação de ocorrências de seqüestro, acidentes e outros ilícitos que, lamentavelmente, ainda são comuns em nosso país.

A proposição principal - Projeto de Lei 2.754 de 2000, foi rejeitada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do parecer apresentado pelo relator, Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, que votou pela aprovação da proposição apensada o Projeto de Lei n.º 4.536/01. Diz o relator: “Ao comparar as duas proposições, quanto à melhor forma de alcançar o mesmo objetivo, considerando que o Projeto de Lei n.º 4.536/2001 é mais adequado às necessidades das instituições públicas e da sociedade, uma vez que altera disposição legal que já regula matéria

referente aos serviços de telecomunicações, ao invés de criar uma norma esparsa, como é o caso do Projeto de Lei n.º 2.754/2000.

Nos termos regimentais, deve esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e seu apenso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este relator ao examinar as duas proposições, louva a iniciativa de seus autores e pelo objetivo prioritário de salvar vidas, muitas ceifadas ante toda violência vivida por esta nação brasileira. Buscam nos projetos garantir a eficiência da investigação dos Serviços de Emergência das polícias e dos Corpos de Bombeiros, junto às empresas operadoras de telefonia móvel celular, na localização de pedidos de socorros ou outros.

Considerando o parecer do nobre Deputado José Thomaz Nonô, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional quanto à clareza e objetividade com que dirigiu seu pensamento ao analisar as duas questões, acatamos integralmente, e acompanhamos seu voto pela Aprovação do Projeto de Lei 4.536/2001, apensado, e pela Rejeição do Projeto de Lei 2.754/2000.

Sala da Comissão, em

Deputado **LUIZ RIBEIRO**
RELATOR